



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**PROCESSO** : 0476/17  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*  
Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Lucieli de Almeida Flores, CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Cristian Wagner Madela, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*  
Controlador-Geral do Município  
**ADVOGADOS** : Não há  
**SUSPEITOS** : Não há  
**IMPEDIDOS** : Não há  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**GRUPO** : I - Pleno  
**SESSÃO** : 10ª Sessão Ordinária, realizada na forma virtual, de 10 a 14 de julho de 2023  
**BENEFÍCIOS** : Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE-RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal.

2. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.

3. Verificada a necessidade de incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração.

4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, ID 840239, proferido no processo originário n. 4121/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza<sup>1</sup>, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Empreendido o monitoramento, mediante o Acórdão APL-TC 00002/23, ID 1351659, fora estabelecido, entre outros, o atendimento parcial das determinações/recomendações inseridas na decisão colegiada prolatada nestes autos, consoante excertos transcritos a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

[...]

**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**I.a** - antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

**II.b** - estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

**II.c** - definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

<sup>1</sup> Na 3ª Sessão do Pleno, de 09 de março de 2017, APL-TC 00039/17 proferido no julgamento do Processo n. 04175/16-TCE/RO – Auditoria de Transporte Escolar no Município de Alta Floresta do Oeste, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi assentado o entendimento de que os processos relativos à Auditoria de Transporte Escolar deveriam uniformizar procedimento, determinando a autuação de processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão a ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**II.d** - estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

**II.e** - definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

**II.g** - adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

**IV.a** - instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

**IV.b** - instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

**IV.c** - adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

**IV.d** - adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV.e** - adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV.g** - elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

**IV.h** - adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene. Situação encontrada: Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (06 veículos da frota vistoriada);
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (64%);
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (80%);
- d) Condição inadequada dos assentos (8%, 02 veículos);
- e) Condições inadequada de funcionamento das lanternas e faróis (40% da frota vistoriada);
- f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

**II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**II.f** - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

**IV.f** - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**

**A3.** Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

**III – ABSTER DE APLICAR MULTA** aos Gestores nominados no item II, do dispositivo desta decisão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos originário n. 4121/2016, ID 840239, e da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando, *in casu*, o zelo e o esforço demonstrado para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

**IV – DEIXAR DE HOMOLOGAR** o Plano de Ação apresentado, para determinar, via Ofício, a retificação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Lucieli de Almeida Flores**, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, visando o cumprimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, consignadas no item II do dispositivo desta decisão, contendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

**V – DETERMINAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Lucieli de Almeida Flores**, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, uma vez que já foram objeto de ordem por meio do Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**IV.f** - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**

**A3.** Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

**VI – DETERMINAR**, via Ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor **Cristian Wagner Madela**, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, ID 840239, bem como as insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), consignadas no item II do dispositivo desta decisão, contempladas no Plano de Ação a ser retificado pelo Poder Executivo epigrafado, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, trimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2023, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Devidamente notificados, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias e a atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Lucieli de Almeida Flores apresentaram justificativas, mediante os documentos n.s ID 1359891, 1359892 e 1359893.

4. Na derradeira manifestação, a Unidade Técnica, via Relatório (ID 1369853), assim concluiu, *in verbis*:

#### **4. CONCLUSÃO**

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis apenas não comprovaram que cumpriram integralmente o item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que não regulamentaram a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno que se beneficia do transporte escolar e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno); o que, todavia, pode ser objeto de monitoramento/verificação em futuras auditorias que tratem do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

transporte escolar municipal, de modo que não se prolongue a marcha deste processo para que se verifique apenas o cumprimento deste item, que já atingiu o quarto monitoramento pela unidade técnica, que identificou, de seu turno, que o acórdão monitorado fora quase que integralmente cumprido (pendente uma dentre múltiplas determinações).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

41. a) encerrar o ciclo de monitoramento aqui realizado, uma vez que se detectou que as determinações divisadas no Acórdão APL-TC 2/23 foram quase que integralmente cumpridas (pendente apenas uma dentre múltiplas determinações, cf. abordado no tópico 3 deste relatório);

42. b) notificar os responsáveis para que conheçam da decisão que for proferida; e

43. c) por fim, arquivar os autos.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 98/2023 (ID 1413294) da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo que segue:

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1369853), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n.154/96, opina seja(m):

a) considerados cumpridos os itens IV.f do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016 e A3. da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697, proferida nos presentes autos, todas ratificadas no Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659);

b) considerado não cumprido o item II.f do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016, ratificado no Acórdão APL-TC 00002/23 - Tribunal Pleno (ID 1351659);

c) incluída nos planos de auditoria da Corte de Contas nova fiscalização, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo de Rondônia, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades;

d) arquivados os presentes autos.

É o parecer.

6. É o necessário a relatar.

7. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo originário n. 4121/2016, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

8. Na aludida decisão colegiada foram realizadas **21 (vinte e uma) determinações** (Itens I, II, III e IV) e **5 (cinco) recomendações** (item V) ao então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, e à Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, com a finalidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

aprimorar os mecanismos de planejamento, procedimentos licitatórios, controle e fiscalização dos serviços de transporte escolar, bem como elaboração de normas que auxiliassem em tais aperfeiçoamentos.

9. Das derradeiras manifestações, tanto o Corpo Técnico (ID 1369853) como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 98/2023-GPETV, ID 1413294), opinam por considerar não cumprida a determinação inserta no item II.f do Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016, ratificado no Acórdão APL-TC 00002/23 – Tribunal Pleno, ID 1351659.

10. **A ordem que não foi atendida relaciona-se** à falta de previsão dos requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e os pontos de retirada dos alunos, no Decreto Municipal n. 147/2022 que regulamentou o atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, no âmbito do município de Campo Novo de Rondônia.

10.1. Pela pertinência, peço vênia para transcrever *in litteris* o exame técnico realizado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas, (ID 1369853), no que tange às referidas determinações:

### **3. ANÁLISE**

36.No documento de ID 1359891, os responsáveis, por meio da atual secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deram conta de que em verdade não há superlotação nos ônibus que são empregados no transporte escolar, uma vez que seria respeitada a capacidade máxima de cada veículo na hipótese e encaminhou uma tabela de onde extrai essa afirmação e cópia das listas dos alunos beneficiados no ID 1359892 e 1359893.

37.Portanto, sob o viés estritamente formal, **os responsáveis demonstraram que em tese corrigiram suposta falha relativa à superlotação de ônibus identificada *in loco* pela equipe de auditoria, que fora tratada nos itens IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA**; o que pode ser objeto de confirmação/monitoramento em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal, dada a relevância da matéria.

38.Sem embargo, **os responsáveis silenciaram no que diz respeito ao cumprimento integral do item II.f do Acórdão APL-TC 243/17**, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, mas não indicaram a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno); **o que também pode ser objeto de verificação/monitoramento em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal, de modo que não se prolongue a marcha deste processo para que se verifique apenas o cumprimento deste item, que já atingiu o quarto monitoramento pela unidade técnica**, que identificou, de seu turno, que o acórdão monitorado fora quase que integralmente cumprido (pendente uma dentre múltiplas determinações). (sic) (destacou-se)

11. Impende destacar que **corroboro com o conclusivo opinativo do Órgão Ministerial (Parecer n. 98/2023-GPETV, ID 1413294)**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, que assentiu com os entendimentos da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas expendidos no Relatório Técnico, ID 1369853.

12. Observo que as últimas análises levadas a efeito pela Coordenadoria Especializada em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Análise de Defesa desta Corte de Contas (ID 1369853) e pelo Ministério Público, mediante o Parecer n. 98/2023 (ID 1413294), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, demonstram que a maioria das determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 0243/17, 0158/21 e 0002/23 foram cumpridas e constam nos autos evidências de que os responsáveis intencionaram, efetivamente, cumprir as ordens deste Tribunal, havendo, no entanto, a necessidade de adoção de medidas complementares para que seja alcançado o resultado pretendido com essa fiscalização.

13. Assim, acolho as proposições apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e delineadas pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer n. 98/2023-GPETV (ID 1413294), consubstanciadas no arquivamento dos autos e na necessidade de incluir nos planos de auditoria da Corte de Contas nova fiscalização, inclusive com inspeção *in loco*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo de Rondônia, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades.

14. Em situações análogas, que servem de precedentes, foram prolatados o Acórdão APL-TC n. 00441/18, no Processo n. 3115/2017-TCE-RO, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e APL-TC 00369/21, exarado nos autos n. 3625/18, da Relatoria do E. Conselheiro aposentado Benedito Antônio Alves, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. INSTÂNCIAS DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FATORES DE RISCO QUANTO AO CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES. Detectadas situações que ensejam severo risco de não cumprimento das metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, em sede de levantamento, faz-se necessário recomendar à administração que adote boas práticas de caráter gerencial, em paralelo à deflagração de ações de controle específicas por parte deste órgão de controle.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento realizado por este Tribunal de Contas para examinar a organização, a estrutura e o funcionamento das instâncias de monitoramento e avaliação do Plano de Educação do Município de Itapuá do Oeste, objetivando (i) constituir pastas permanentes e (ii) identificar os principais fatores de riscos, para subsidiar a indução de melhorias e o planejamento das futuras ações de controle externo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Advertir a Administração do município de Itapuá do Oeste, na pessoa do Prefeito, senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

II - Determinar à Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste, Rute Alves da Silva Carvalho, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote medidas administrativas para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas na avaliação, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, devendo para isso estabelecer um plano de ação com cronograma de execução;

[...]

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje as ações de controle necessárias para fazer frente aos riscos detectados no presente levantamento, nos moldes da Orientação Normativa nº 006/2017-SGCE; e **adote as medidas necessárias para incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00441/18, Processo n. 03115/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MONITORAMENTO. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BIOMA AMAZÔNIA. GOVERNANÇA AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de astreintes) proferida mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriundos dos autos n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriunda do Processo n. 3099/2013-TCE-RO (Id 689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id 786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, em razão de que as ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estão tendo a eficácia e efetividade necessárias para que haja a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, existindo carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis), conforme descrito nos Relatórios Técnicos elaborados pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas.

[...]

VI – DETERMINAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus Cézar Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que **verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo**, preferencialmente no primeiro semestre do exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública, à economia, bem como o desmatamento ilegal, conforme as estratégias propostas e delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno. (**Acórdão APL-TC 00369/21, Autos n. 3625/18, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves**).

15. Necessário pontuar, ainda, que no presente estágio processual, compete ao Tribunal de Contas deliberar, mediante acórdão, sobre as recomendações e/ou determinações a serem exaradas aos jurisdicionados, com vistas a buscar maior eficácia na prestação dos serviços disponibilizados à população local, nos termos dos arts. 17<sup>2</sup>, 19<sup>3</sup> e 20<sup>4</sup>, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

16. *Ex positis*, por tudo que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo com o entendimento manifestado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas (ID1369853) e com o Parecer n. 98/2023-GPETV (ID 1413294), ofertado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**IV.f** - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**

**A3.** Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

<sup>2</sup> Art. 17. Nos processos referentes às **Auditorias Operacionais, o Tribunal deliberará, mediante acórdão, as recomendações ou determinações**, com cominação de multa, quando couber, na forma prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

<sup>3</sup> Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

<sup>4</sup> Art. 20. Após deliberação por meio de um dos órgãos colegiados, o Tribunal procederá ao: I - Envio de cópias da deliberação e do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado aos responsáveis pelos órgãos, entidades ou programas, órgão do Controle Interno e outros interessados; II - Encaminhamento de cópia da deliberação para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; III - Encaminhamento do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento da decisão, que tratará: a) do prazo para cumprimento da decisão pelo gestor; b) da quantidade e periodicidade dos monitoramentos; c) da autuação do processo de monitoramento; d) do arquivamento do processo de auditoria operacional; IV – O processo de monitoramento, originário da auditoria operacional, será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a realização dos monitoramentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**II.f** - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

**III – ABSTER DE APLICAR MULTA** aos Gestores nominados no item II, do dispositivo desta decisão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos originário n. 4121/2016, ID 840239, em observância ao princípio da razoabilidade, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável visto o zelo e o esforço demonstrado pelos jurisdicionados para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

**IV – DETERMINAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que **verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo**, objetivando apurar e conferir como está sendo realizada a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo de Rondônia.

**V – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

**VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

CUMPRA-SE.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Sala das Sessões, 10 a 14 de julho de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator